Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA - CNPJ: 08.365.017/0001-54

Assunto: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO 0000232-73.2022.5.21.0020 PARA PROVIDENCIAS CABÍVEIS

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO Nº 404/2026 - TC

EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE COOPERATIVA. CESSAÇÃO DA CONDUTA EM 2021. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara, acolhendo os pronunciamentos do corpo técnico e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JULGAR, nos termos da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Relator, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO PUNITIVA (multa e ressarcimento ao erário), com base no art. 111, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012. ACORDAM, finalmente, por ampla divulgação desta decisão em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, da Lei Política vigente) e, efetivadas as providências, arquive-se o processo administrativo de contas.

Presentes: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Renato Costa Dias, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana, bem como o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (Em substituição legal).
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MPC: Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2026

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Relator (Substituição Legal)

Código Identificador:

3609d31f-093b-42ab-aa6e-88419e7b6a68

SESSÃO ORDINÁRIA 21ªV, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026 - 2ª CÂMARA

Processo Nº: 002407/2024 - TC (002407/2024 - TC)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Responsável: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA - CPF: 026.698.684-60

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO Nº 410/2026 - TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIAS DE 2018, 2019 e 2020. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. ABERTURA DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DA MANDATÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara, com fundamento no art. 61 da Lei Orgânica, JULGAR, nos termos da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Relator, pela expedição de parecer prévio desfavorável com remessa à função legislativa de SENADOR OURO BRANCO em relação às contas prestadas pela Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA -

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO G DO NO em 18/11/2026 às 20:00.

Prefeita Municipal nas competências de 2018, 2019 e 2020 - em face dos seguintes fatos geradores incontroversos – grifo original, sic:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2018	3.1.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Araújo da Silva
	3.1.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de LDO e LOA. Omissão do envio do PPA 2018 – 2021	
	3.1.3	Ausência de remessa das cópias dos decretos e das leis relativas a autorização de abertura de créditos adicionais	
	3.1.4	O Balanço Patrimonial não reflete fidedignamente a situação patrimonial	
	3.1.5	Patrimônio líquido negativo (Passivo a Descoberto)	
	3.1.6	Divergência de valores na apuração do Superávit/déficit Financeiro	
	3.1.7	Inconsistências das informações contábeis	

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2019	3.2.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Araújo da Silva
	3.2.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de LDO e LOA	
	3.2.3	Ausência de remessa das cópias dos decretos e das leis relativas a autorização de abertura de créditos adicionais	
	3.2.4	O Balanço Patrimonial não reflete fidedignamente a situação patrimonial	
	3.2.5	Divergência de valores na apuração do Superávit/déficit Financeiro	
	3.2.6	Inconsistências das informações contábeis	

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2020	3.3.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Araújo da Silva
	3.3.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de LDO e LOA	
	3.3.3	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual	
	3.3.4	Ausência de remessa das cópias dos decretos e das leis relativas a autorização de abertura de créditos adicionais	
	3.3.5	Resultado Orçamentário deficitário	
	3.3.6	Inconsistências das informações contábeis	

Em relação a 2020, excluindo o déficit orçamentário pelas razões ora declinadas.

ACORDAM, mais, após o trânsito em julgado, pela abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade da então mandatária (art. 61, caput, da regra orgânica).

ACORDAM, ainda, pela INTIMAÇÃO da Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA, tudo para os fins de direito. Por fim, pela ampla divulgação deste Acórdão em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5° XXXIII da Lei Política).

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias, os Exmos. Conselheiros Antonio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana, bem como o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (Em substituição legal).
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MPC: Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2026

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Relator (Substituição Legal)

Processo Nº: 002407/2024 - TC (002407/2024 - TC)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Responsável: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA - CPF: 026.698.684-60

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

PARECER PRÉVIO

Ementa: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2018. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. ABERTURA DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DA MANDATÁRIA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Segunda Câmara, observando o que dispõe a Constituição da República, a Constituição potiguar e de acordo com o positivado na Lei Complementar 464/2012 e legislação correlata,

ASSINATURA DIGITAL TCE RN

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO G DO NO em 18/11/2026 às 20:00.

especialmente, a LINDB, a Lei 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, da Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS apensou informação técnica, o que deflagrou o contraditório constitucional.

CONSIDERANDO que - citada - a agente pública não apresentou defesa, motivo por que incidiu nos efeitos da revelia - art. 37, §2°, da norma orgânica.

CONSIDERANDO que as conclusões da unidade técnica foram encampadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

CONSIDERANDO que, após a instrução processual, ratificaram-se os seguintes achados de auditoria grifo original, sic:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2018	3.1.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Araújo da Silva
	3.1.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de LDO e LOA. Omissão do envio do PPA 2018 – 2021	
	3.1.3	Ausência de remessa das cópias dos decretos e das leis relativas a autorização de abertura de créditos adicionais	
	3.1.4	O Balanço Patrimonial não reflete fidedignamente a situação patrimonial	
	3.1.5	Patrimônio líquido negativo (Passivo a Descoberto)	
	3.1.6	Divergência de valores na apuração do Superávit/déficit Financeiro	
	3.1.7	Inconsistências das informações contábeis	

DECIDE:

1) pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELA Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA relativamente ao exercício de 2018, COM REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE OURO BRANCO, tudo para os fins de direito.

2) pela abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade da mandatária (art. 61, caput, da regra orgânica), após o trânsito em julgado.

3) pela INTIMAÇÃO da Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA.

4) pela ampla divulgação desta decisão em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5°, XXXIII, da Lei Política).

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Relator (Substituição Legal)

Processo Nº: 002407/2024 - TC (002407/2024 - TC)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Responsável: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA - CPF: 026.698.684-60

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

PARECER PRÉVIO

Ementa: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2019. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. ABERTURA DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DA MANDATÁRIA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Segunda Câmara, observando o que dispõe a Constituição da República, a Constituição potiguar e de acordo com o positivado na Lei Complementar 464/2012 e legislação correlata, especialmente, a LINDB, a Lei 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, da Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS apensou informação técnica, o que deflagrou o contraditório constitucional.

CONSIDERANDO que - citada - a agente pública não apresentou defesa, motivo por que incidiu nos efeitos da revelia - art. 37, §2°, da norma orgânica.

CONSIDERANDO que as conclusões da unidade técnica foram encampadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO G DO NO em 18/11/2026 às 20:00.

CONSIDERANDO que, após a instrução processual, ratificaram-se os seguintes achados de auditoria grifo original, sic:

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2019	3.2.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Araújo da Silva
	3.2.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de LDO e LOA	
	3.2.3	Ausência de remessa das cópias dos decretos e das leis relativas a autorização de abertura de créditos adicionais	
	3.2.4	O Balanço Patrimonial não reflete fidedignamente a situação patrimonial	
	3.2.5	Divergência de valores na apuração do	

DECIDE:

1) pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELA Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA relativamente ao exercício de 2019, COM REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE OURO BRANCO, tudo para os fins de direito;

2) pela abertura de feito autônomo para apuração de responsabilidade da mandatária (art. 61 caput da regra orgânica), após o trânsito em julgado;

3) pela INTIMAÇÃO da Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA;

4) pela ampla divulgação desta decisão em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5°, XXXIII, da Lei Política).

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Relator (Substituição Legal)

Processo Nº: 002407/2024 - TC (002407/2024 - TC)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Responsável: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA - CPF: 026.698.684-60

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

PARECER PRÉVIO

Ementa: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2020. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. ABERTURA DE FEITO AUTÔNOMO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INTIMAÇÃO DA MANDATÁRIA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da Segunda Câmara, observando o que dispõe a Constituição da República, a Constituição potiguar e de acordo com o positivado na Lei Complementar 464/2012 e legislação correlata, especialmente, a LINDB, a Lei 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, da Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS apensou informação técnica, o que deflagrou o contraditório constitucional.

CONSIDERANDO que - citada - a agente pública não apresentou defesa, motivo por que incidiu nos efeitos da revelia - art. 37, §2°, da norma orgânica.

CONSIDERANDO que as conclusões da unidade técnica foram encampadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Exercício	Item do relatório	Descrição do Achado	Gestor Responsável
2020	3.3.1	Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem a PCA em desacordo com a legislação aplicável	Maria de Fátima Araújo da Silva
	3.3.2	Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de LDO e LOA	
	3.3.3	Abertura de crédito suplementar em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual	
	3.3.4	Ausência de remessa das cópias dos decretos e das leis relativas a autorização de abertura de créditos adicionais	
	3.3.5	Resultado Orçamentário deficitário	
	3.3.6	Inconsistências das informações contábeis	

Em relação a 2020, excluindo o déficit orçamentário pelas razões declinadas na motivação da proposta de voto.

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO G DO NO em 18/11/2026 às 20:00.

DECIDE:

1) pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELA Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA relativamente ao exercício de 2020, COM REMESSA À FUNÇÃO LEGISLATIVA DE OURO BRANCO, tudo para os fins de direito;

2) pela abertura de processo autônomo para apuração de responsabilidade da mandatária (art. 61 caput da regra orgânica), após o trânsito em julgado;

3) pela INTIMAÇÃO da Sra. MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA;

4) pela ampla divulgação desta decisão em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5°, XXXIII, da Lei Política).

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Relator (Substituição Legal)

Código Identificador:

67e67b09-3701-4056-940d-90d768ee54c0

SESSÃO ORDINÁRIA 21ªV, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026 - 2ª CÂMARA

Processo Nº: 002760/2024 - TC (002760/2024 - TC)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE AO PROCESSO 3120/2018-TC

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO Nº 379/2026 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara, acolhendo os pronunciamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, JULGAR, nos termos da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento art. 209, V, do regimento interno deste Tribunal de Contas. E, por fim, pela ampla divulgação desta decisão em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º XXXIII da Lei Política).

Presentes: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Renato Costa Dias, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Gilberto de Oliveira Jales e Antonio Ed Souza Santana, bem como o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (Em substituição legal).
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MPC: Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2026

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Relator (Substituição Legal)

Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NATAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO G DO NO em 18/11/2026 às 20:00.